

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOA VISTA SERVIÇOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.725.176/0001-27, com sede na Avenida Tamboré, nº 267 - Edifício Canopus Corporate Alphaville – Torre Sul – 11º ao 15º pavimentos – conjuntos 111 A a 151 A, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-000, representada neste ato na forma de seu Estatuto Social (“Boa Vista”), na condição de Licitante em epígrafe, vem à presença de Vossa Sra., apresentar

MANIFESTAÇÃO ÀS RAZÕES DE RECURSO

Interposto pela empresa **SERASA S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 62.173.620/0001-80, na CONCORRÊNCIA Nº 13428/2022, conforme razões a seguir expostas.

Termos em que
Pede e espera deferimento

Barueri, 25 de março de 2022

BOA VISTA SERVIÇOS S.A

Alexandre Kanbach
Diretor Comercial
RG nº 181795504 SSP/SP
CPF nº 125.045.078-01

Ricardo Lopes
Diretor Comercial
RG nº 23849204 SSP/SP
CPF nº 203.913.388-70

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Concorrência nº: 13428/2022

Recorrente: SERASA S.A.

BOA VISTA SERVIÇOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 11.725.176/0001-27, com sede na Avenida Tamboré, nº 267 - Edifício Canopus Corporate Alphaville – Torre Sul – 11º ao 15º pavimentos – conjuntos 111 A a 151 A, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-000, doravante denominada “Recorrida”, vem à presença desta Ilustre Comissão apresentar **MANIFESTAÇÃO ÀS RAZÕES DE RECURSO** interposto pela empresa **SERASA S.A.**, doravante denominada “Recorrente”, pelas razões e motivos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

1.1. Em síntese, a Recorrente alega que foi inabilitada apesar de ter apresentado toda a documentação exigida em Edital, que possui objeto social e atividade compatíveis com o objeto da demanda e que a exigência de comprovação da certificação como Gestor de Banco de Dados reconhecida pelo BACEN não possui razão, de modo que sua inabilitação seria infundada.

1.2. Aduz ainda que foi considerada inabilitada também por inobservância do quantitativo mínimo exigido nos atestados de capacidade técnica pelo Edital, o que alega ter partido de um entendimento equivocado da Licitante. Vejamos.

II - MANIFESTAÇÃO ÀS RAZÕES DE RECURSO

2.1. O recurso interposto pela Recorrente não possui fundamento, tratando-se de ato protelatório, vez que apenas quer postergar a homologação e a adjudicação do objeto licitado à Recorrida.

2.2. Isso porque o item 6.4.1. do Edital é claro ao dispor como **requisito de comprovação para qualificação técnica**:

6.4.1 Apresentar cópia simples da página do Diário Oficial da União onde consta a aprovação do registro da empresa como “Gestor de Banco de Dados” pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, conforme previsto na Resolução 4.737, de 29 de julho de 2019.

A Recorrente alega que a exigência em questão é descabida, pois não tem pertinência com o objeto a ser contratado e se trataria de “exigência técnica excessiva e abusiva”, caracterizando restrição de concorrência.

Ainda, a **Recorrente assume que apresentou em tempo hábil pedido de esclarecimentos**, deixando claro seu intuito de participar do processo licitatório.

Fato é que então, ao considerar impertinente a solicitação feita em Edital, deveria ter questionado tal requisito no momento em que teve oportunidade de fazê-lo.

Não pode a Recorrente, somente após a conclusão do procedimento, arguir motivos que consistem em **impugnação ao Edital**, visto que teve este direito precluído ao não fazê-lo dentro do prazo estipulado para tanto.

Em verdade, **a Recorrente deixou de apresentar documentação exigida no instrumento convocatório, enquanto que a Recorrida demonstrou plena capacidade e regular documentação requisitada pela Licitante.**

Por este motivo esta Recorrida foi considerada habilitada e ainda, posteriormente, foi consagrada vencedora do certamente em questão, **de maneira que não pode ser prejudicada pela desídia da Recorrente**, seja em apresentar seu questionamento em momento pertinente, seja em apresentar as devidas comprovações solicitadas.

2.3. Como se não bastasse, a Recorrente também não apresentou os atestados de capacidade técnica de acordo com o solicitado no item 6.4.2. do Edital, senão vejamos.

Referido dispositivo exigia:

6.4.2. Apresentação de atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, atestando a aptidão para prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características e qualidades com o objeto licitado, comprovando necessariamente o volume mínimo anual de 35.000 (trinta e cinco mil) notificações de “aviso eletrônico de débito” por meio de e-mail para pessoa física e/ou jurídica; 15.000 (quinze mil) notificações de débito por meio de “cartas simples” para pessoa física; 10.000 (dez mil) notificações de “aviso eletrônico de débito” para pessoa física por meio de SMS. O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado contendo a razão social, endereço da empresa emitente, identificação e telefone do signatário. Poderá ser apresentado o atestado original ou uma cópia simples.

6.4.2.1 Não será admitido o somatório de atestados para comprovação de Capacidade Técnica da quantidade mínima de transações.

A Recorrente, por sua vez, considera que a exigência de volume por aviso enviado ao devedor é “absurda”, de forma que alega ter apresentado volume superior ao exigido ao indicar “volume de inclusão de informações em base de dados”, de maneira que não haveria inclusão em base de dados sem que houvesse comunicação ao devedor, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, a Recorrente espera que haja uma interpretação de seus atestados, de forma que, de maneira tácita, se entenda que as informações por ela apresentadas pressupõe a capacidade técnica de “enviar comunicados”, pois considera “irrelevante” e “formalismo excessivo” comprovar o número de notificações feitas em cada uma das modalidades discriminadas.

Fato é que os documentos apresentados não atendem aos requisitos solicitados em Edital, o que nos remete, uma vez mais, ao fato de que a Recorrente vem, neste momento, impugnar exigências editalícias, as quais não alegou em momento oportuno.

Outrossim, a alegação da Recorrente de qualquer forma não prospera, na medida em que a Licitante possui requisitos de volumetria específicos para cada modalidade de aviso, o que exige demonstrar em cada um deles capacidade em prestar tais serviços tal como esperado, considerando que os esforços tecnológicos e operacionais para cada um deles são distintos.

Uma vez mais, reiteramos que esta Recorrida não pode ser prejudicada pela mera discordância da Recorrente com relação aos preceitos exigidos em Edital; vez que cumpriu

com todos os requisitos exigidos, enquanto que a Recorrente claramente deixou de atender ao que foi solicitado.

2.4. Insta salientar ainda que não há vício no instrumento convocatório a justificar a anulação do procedimento, que ocorreu de forma integralmente regular.

Neste sentido, de acordo com o art. 31 da Lei 13.303/2016 e art. 5º da Lei 14.133/2021, podemos verificar que existem princípios basilares nas Licitações e Contratos Administrativos. Dentre eles está o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório/Edital**:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” (grifo nosso)*

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifo nosso)*

Ao tratar desse princípio essencial, Fernanda Marinella preleciona:

*“Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada (...). [grifos acrescidos]”*

Destarte, a presente Licitação pautou-se nos princípios exigidos pela legislação, vinculada ao objeto licitado, ressalte-se, **sendo oportunizado aos Licitantes analisarem e impugnarem o instrumento convocatório, caso entendessem necessário.**

A competição é preceito inerente à Licitação, e esta foi regularmente aplicada, tendo sido viabilizada a participação de todas as Licitantes, **sendo que a Recorrida venceu em razão de ter atendido plenamente todas as exigências do Edital e ter apresentado o melhor preço.**

2.5. Desta forma, pela farta argumentação acima exposta, conclui-se que **não há fundamentos legais para anulação do processo licitatório em tela**, razão pela qual não merece prosperar o todo alegado pela Recorrente.

III - DO PEDIDO:

Por todo o exposto, visando a garantia ao atendimento dos princípios norteadores do procedimento licitatório, requer a esta Ilustre Comissão, na pessoa do Sr. Ilmo. Presidente, se digne em **negar provimento ao Recurso da Serasa S.A, julgando-o improcedente e acolhendo esta Manifestação em sua totalidade**, com a adjudicação do objeto licitado à **Boa Vista Serviços S.A.**, por ser medida de justiça.

Barueri, 25 de março de 2022.

BOA VISTA SERVIÇOS S.A

Alexandre Kanbach
Diretor Comercial
RG nº 181795504 SSP/SP
CPF nº 125.045.078-01

Ricardo Lopes
Diretor Comercial
RG nº 23849204 SSP/SP
CPF nº 203.913.388-70